



Câmaras Criminais Reunidas  
Habeas Corpus com pedido de liminar nº. 00034477320168140000  
IMPETRANTE: Adv. Fernando Albuquerque de Oliveira  
IMPETRADO: Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital  
PACIENTE: Vinícios Ferreira Guerreiro  
RELATORA: Desª. Maria Edwiges de Miranda Lobato

**EMENTA**

**HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – READEQUAÇÃO DE REGIME INICIAL DA PENA ESTABELECIDO EM SENTENÇA CONDENATÓRIA - TRAFICO DE ENTORPECENTES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL VISTO QUE O SEGREGADO ENCONTRA-SE EM REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O PERMITIDO POR LEI – PROCEDÊNCIA - O magistrado condenou o paciente à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, de forma não fundamentada, fixou o regime fechado, levando em consideração apenas a hediondez do delito, nos termos do § 1º, do art. 2º da Lei nº 8.072/90, porém, não se admite a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei, sem a necessária motivação idônea, consoante entendimentos já sumulados de nossas Cortes Superiores. Súmula 719 do STF. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA DO FECHADO PARA O SEMIABERTO. RATIFICAÇÃO DA LIMINAR. ORDEM CONCEDIDA.**

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes das Colendas Câmaras Criminais Reunidas, no Habeas Corpus com pedido de liminar da Comarca de Belém/Pa em que é impetrante Fernando Albuquerque de Oliveira e paciente Vinícios Ferreira Guerreiro, na 14ª Sessão Ordinária realizada em 18 de abril de 2016, à unanimidade em conceder a ordem impetrada.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Habeas corpus com pedido de liminar para readequação de regime inicial da pena, impetrado pelo defensor público supramencionado, em favor de Vinícios Ferreira Guerreiro, contra autoridade coatora o MMº. Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Capital.

Narra o impetrante ter sido o paciente sentenciado e condenado em 27 de novembro de 2014, pela prática do delito disposto no art. 33 da lei 11.343/06, à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial fechado, à luz do art. 33, §§2º e 3º, alínea a, do CPB, c/c o §1º, do art. 2º, da lei 8.072/90.

Alega inexistir fundamento capaz de respaldar a fixação do regime mais gravoso, bem como a sentença condenatória está em desacordo com a legislação pátria e com a jurisprudência do STF e do próprio TJE/PA. Sustenta ainda, que o juízo processante não fundamentou devidamente a imposição da modalidade mais gravosa.

Dessa forma, requer ao paciente a alteração do regime prisional inicial para o semiaberto, conforme autoriza o quantum da pena a ele imposta, em consonância com o disposto no art. 33, §2º, alínea b, do referido CPB.

Inicialmente os autos foram distribuídos a minha relatoria em 16/03/2016 (fls.23) e em despacho de fl.24 reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei



informações a autoridade demandada.

As informações foram prestadas as fls. 26, esclarecendo que os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça em 16/01/2016 para julgamento do recurso de apelação interposto pelo réu.

Após, esta relatora deferiu a liminar pleiteada e determinou o encaminhamento dos autos para parecer ministerial.

A seguir, os autos foram encaminhados para o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Claudio bezerra de Melo, que exarou o parecer de fls. 29/31, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pela concessão da ordem impetrada.

Os autos voltaram-me conclusos em 08/04/2016.

É o relatório.

#### V O T O

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

O habeas corpus impetrado está baseado na alegação de ilegalidade de cumprimento de regime inicial mais gravoso, fundamentado unicamente na hediondez do delito, e em desacordo com a legislação pátria e com as jurisprudências do STF do próprio TJE/PA.

Quanto ao argumento de constrangimento ilegal no cumprimento do regime inicial mais gravoso ao paciente, entendo assistir razão a impetração, visto que o magistrado condenou o paciente à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em regime inicial fechado, conforme sentença condenatória de fls. 15/20, por entender tratar-se da hipótese prevista no §2º, alínea a, art. 33, do CPB, fundamentando-se apenas nas disposições do art. 2º, §1º, da Lei n.º 8.072/90.

Friza-se, que não mais prevalece a imposição do regime prisional fechado com respaldo unicamente na hediondez do crime, devendo o magistrado, ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena, avaliar o caso concreto à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, bem como do art. 42, da Lei n. 11.343/06, vê-se que a hipótese dos autos.

É cediço, consoante entendimentos já sumulados de nossas Cortes Superiores, verbis: Súmula 719 do STF: A IMPOSIÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS SEVERO DO QUE A PENA APLICADA PERMITIR EXIGE MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

Assim, ao contrário do estipulado pelo magistrado sentenciante, não se enquadra no que prevê o §2º, alínea a, art. 33, do CPB, pois o paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e, sendo que a alínea b, do aludido dispositivo legal, prevê a fixação de regime semiaberto para os condenados ao referido quantum de pena.

Portanto, para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. A respeito da fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em se tratando de crime hediondo, a orientação é, verbis:

**DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. CRIME HEDIONDO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33 DO CÓDIGO PENAL.**



GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REGIME FECHADO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. PACIENTE PRIMÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME MENOS GRAVOSO. SÚMULAS 718 E 719 DO STF E SÚMULA 440 DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Colenda Sexta Turma desta Corte assentou o entendimento de que se remete ao art. 33 do Código Penal as balizas para a fixação do regime prisional também nos casos de crimes hediondos, em atenção à garantia constitucional da individualização da pena, a despeito do advento da Lei 11.464/07: "Embora não se olvide o teor do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.464/07, o fato é que, mesmo para os crimes hediondos - ou a eles equiparados -, a fixação do regime prisional para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade há de levar em consideração a quantidade de pena imposta, a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a presença de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da pena" (HC 207398/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011).

2. Não se admite a imposição de regime mais severo que aquele fixado em lei com base apenas na gravidade abstrata do delito. Para exasperação do regime fixado em lei é necessária motivação idônea. Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 440 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem concedida. (HC 222.284/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 30/04/2012).

Desta forma, acompanhando o parecer ministerial, concedo a ordem impetrada ao paciente para estabelecer que o regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto, em observância ao que preceitua o artigo 33, §2º, alínea b do Código Penal.

É o voto.

Belém, 18 de abril de 2016.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora